

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	-----------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 693/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. (...). A Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A fiscalização a ser exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Educação Física em face de pessoas jurídicas que possuam qualquer relação com referidos conselhos, limitar-se-á à aferição do cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, determinadas pela Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, não sendo permitido qualquer intervenção direta ou indireta em face de referidos estabelecimentos em razão de obrigação que não esteja prevista nesta lei.

Art. 7º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 6º desta lei deverão manter à disposição dos agentes fiscalizadores do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, em seus estabelecimentos, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração:

I – o Certificado de Registro emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da respectiva região;

II – o nome do responsável técnico e seu respectivo número de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da respectiva região.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende suprir omissão legal existente na Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, que criou o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs) sem definir no entanto sua expressa competência ou delimitar os termos da ação de fiscalização a ser exercida em face das pessoas jurídicas que empreguem profissionais de educação física.

Tratando-se os conselhos profissionais de órgãos fiscalizadores auxiliares do Poder Público, sua atividade não deve extrapolar a finalidade para a qual foram criados. A ausência de adequada definição legal acerca da competência conferida aos referidos órgãos pode resultar no exercício inadequado da função fiscalizatória pretendida, podendo em alguns casos importar na extrapolação da função legal do conselho de classe, intervindo indevidamente na organização, estrutura e funcionamento dos estabelecimentos empresariais cuja atividade está de alguma relacionada ao conselho profissional de classe.

A alteração legislativa ora proposta busca estabelecer de forma clara e precisa os termos da atuação do conselho de educação física, bem como trazer critérios efetivos a serem observados em razão da fiscalização a ser exercida pelo mencionado conselho em face de pessoas jurídicas cuja atividade está de alguma maneira relacionada ao citado conselho profissional. Assim a delimitação da obrigação de exigência de anotação dos profissionais, prevista na Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, deve restar formalmente estabelecida, posto que tais obrigações foram criadas exatamente para facilitar a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas pelos profissionais habilitados. Embora a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998, tenha criado o Conselho Federal (CONFEF) e os Conselhos Regionais de Educação Física (CREFs), na referida lei nada dispõe sobre a finalidade e competência destes conselhos, o que contraria a natureza jurídica de entidades autárquicas federais conferida a estes, cuja a função é fiscalizar o exercício da atividade dos profissionais de Educação Física.

Aos conselhos de fiscalização profissional incumbe zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regulamentam o exercício da respectiva profissão, inclusive aquelas relativas ao registro em seus quadros. A eles não compete legislar, nem fiscalizar o cumprimento de outras normas jurídicas às quais estejam sujeitos os profissionais ou as pessoas jurídicas cujo registro seja obrigatório perante tais conselhos.

A referida Lei 9.696, de 1998, não cria obrigações para pessoas jurídicas. A única disposição de lei da qual decorrem obrigações para tais pessoas em relação ao CONFEF e aos CREFs é o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Em relação às pessoas jurídicas, portando, a competência fiscalizatória detida pelo CONFEF e pelos CREFs é tão somente a de aferir o cumprimento das obrigações de registro e anotação de responsabilidade técnica. Aliás, de outra forma não poderia ser, posto que as referidas pessoas jurídicas (tais como clubes, academias de ginástica e entidades de ensino e de formação esportiva) já estão sujeitas à fiscalização de outros órgãos competentes quanto ao cumprimento de normas legais relacionadas à saúde, higiene, segurança e outras.

Em situação análoga, tratando da fiscalização de farmácias e drogarias pelo Conselho Federal e Regional de Farmácia, é pacífica o entendimento do Poder Judiciário, representado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos limites da competência fiscalizatória do conselho profissional sobre aqueles estabelecimentos.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGENCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 1/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, **quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.**

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas. 4. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESP 414961, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 15/12/203, p.175).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETENCIA PARA FISCALIZAÇÃO. OCORRENCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA OU FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.



1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A 1ª Seção da Corte, no EREsp. Nº 543.889-MG, firmou o entendimento no sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005).

3. Cosoante jurisprudência pacífica desta corte, o **Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.** O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003, REsp 491137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 722399, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 27/03/2006, p.188).

Ao mesmo tempo em que se objetiva suprir a omissão acima apontada e definir de forma clara os limites legais de atuação do CONFEF e dos CREFs na fiscalização de pessoas jurídicas, a presente proposição também impõe a estas últimas a obrigação de manter disponíveis para a fiscalização daqueles órgãos a documentação e informação necessárias e impõe sanção por infração a essa obrigação, na forma de multa pecuniária. Assegura-se, através disso, maior eficácia na fiscalização.

Brasília, 02 de Outubro de 2015

Deputado Giacobbo PR/PR